

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 657.169-9 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 2ª. VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA.

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INORRENTES – *O ato nulo pode ser declarado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando a prazo prescricional ou decadencial.*

PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR PRESENTES. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – *A jurisprudência tem sido rigorosa em apontar a necessidade de prévio procedimento licitatório para exploração de transporte urbano, em atenção à vontade estabelecida pelo constituinte. E tal posicionamento é justificável, pois a exigência do certame visa resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CORRETA.

RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 657.169-9 do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 2ª. Vara Cível, em que é agravante AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessados, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. contra decisão interlocutória proferida em

ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual deferiu o pedido liminar para, entre outras providências, declarar a nulidade do contrato de renovação de concessão de exploração de serviço de transporte coletivo urbano celebrado entre a ora agravante e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no dia 07 de agosto de 1996 e, ainda, determinar-lhe a manutenção da prestação do serviço de transporte público até a homologação da licitação, a ser realizada no prazo de seis meses

Em suas razões recursais (fls. 02/60), o recorrente requer a reforma do *decisum*, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual do Ministério Público para pleitear a realização de licitação no prazo de seis meses, pois a própria Lei n.º 8.987/95, em seu art. 42, § 3º., estipula prazo para que os processos de licitação sejam efetuados, lapso este superior ao postulado pelo órgão ministerial.

Suscita, ainda, prejudicial de decadência, pois entre a data da renovação atacada e o dia em que a liminar foi concedida, transcorreu mais de cinco anos, e a ação também foi proposta quando já vencido o prazo prescricional, que é de cinco anos, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, também aplicável à ação civil pública.

No mérito, aduz que a prorrogação efetivada em 1996 é lícita, porquanto o termo inicial do contrato de licitação – ano de 1973 – é anterior à Constituição Federal, época em que não se exigia licitação para a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo.

Neste contexto, explana que a Constituição Federal garantiu expressamente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como corolários da segurança jurídica.

Acrescenta, também, que ***“(...) o princípio da boa fé administrativa regula implicitamente todo o regime jurídico dos contratos, tanto do Direito Público como no Direito Privado, impedindo que justas expectativas sejam ignoradas tanto pelos particulares, quanto pelo Estado em suas relações bilaterais”*** (fls. 27).

Afirma, ainda, que mesmo na hipótese de se entender possível a extinção do contrato antes do seu termo final, imperioso é o reconhecimento do seu direito

de ver o procedimento, previsto na lei de concessões para apurar eventual direito à indenização, ser realizado, conforme determina o artigo 42 da Lei Geral das Concessões.

Cita precedentes judiciais, faz menção ao equívoco da decisão agravada quanto ao prazo fixado para a regularização da situação do transporte coletivo municipal, e defende não estarem presentes os pressupostos para a concessão de liminar.

Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento, para julgar extinto o processo de origem, reconhecendo-se a decadência e prescrição; reconhecer a ausência de interesse de agir do Ministério Público; indeferir o pedido de antecipação de tutela por força da ausência dos requisitos processuais; e, subsidiariamente, requer o elastecimento do prazo para conclusão do certame licitatório, estipulando-se o lapso razoável de vinte e quatro meses.

3. Através da decisão exarada às fls. 3014/3020, o eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. **EDUARDO SARRÃO**, determinou o regular processamento do agravo de instrumento, ocasião em que deferiu o efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada na parte em que deferiu o pleito liminar em relação à agravante.

4. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS opôs embargos de declaração às fls. 3025/3029, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 3044/3046.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou contraminuta às fls. 3049/3139, defendendo o acerto da decisão objurgada.

6. Em parecer exarado às fls. 3145/3155, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto.

2. Do exame do caderno processual, tenho que, a despeito da anterior concessão do efeito suspensivo, o recurso interposto não merece o almejado provimento.

3. Cumpre, prefacialmente, enfrentar a preliminar de ausência de interesse de agir para, desde já, afastá-las.

O interesse processual nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado ser invocada através do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Ora, é princípio de direito que o interesse de agir rege-se pelo binômio necessidade/utilidade.

Conforme leciona **ADROALDO FURTADO FABRÍCIO**:

“[...] Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de

assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior.”

(in EXTINÇÃO DO PROCESSO E MÉRITO DA CAUSA. Revista de Processo n.º 58, p. 20)

Nesse passo, não há dúvida de que se encontra presente essa condição da ação, pois a via eleita pelo Ministério Público – ação civil pública – é necessária para poder veicular a sua pretensão, e ao mesmo tempo útil, porquanto é a única forma de assegurar uma situação jurídica mais vantajosa.

Na verdade, a problemática acerca do pedido formulado pelo órgão ministerial, no sentido se encontra ou não embasamento legal, é questão que se confunde com o próprio mérito da demanda, não havendo, portanto, que se falar em ausência de condição da ação.

Assim, pelos motivos alinhados, afasto a preliminar suscitada.

4. De outro ponto, sem razão o agravante no tocante à prejudicial arguida.

Assim é, pois, não obstante o teor dos artigos 21 da Lei n.º 4.717/67 e 54 da Lei n.º 9.784/99, o caso em exame revela que o MINISTÉRIO PÚBLICO busca na exordial da ação civil pública, em essência, declarar a nulidade do contrato de renovação de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo urbano firmado entre o agravante e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, firmado no dia 07 de agosto de 1996, tendo em vista a ausência de licitação.

Como cediço, o ato nulo, além de insanável, é imprescritível, pelo que é sempre possível atacá-lo, independentemente do lapso temporal transcorrido.

Conforme ensina **OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO:**

“[...] O ato nulo é aquele inquinado de defeito grave que o impede de atingir o efeito jurídico almejado. É o ato em que falta elemento essencial para sua razão de ser, na sua estrutura jurídica, pois viola disposição legal de ordem pública.

(...) A nulidade ocorre de pleno direito, e, portanto, ninguém é obrigado a obedecê-lo, ante seu caráter de invalidade absoluta. O pronunciamento do vício é meramente declaratório.

(...) Conseqüentemente, a nulidade é insuprível pelo juiz, mesmo a requerimento da parte por ela beneficiada, pois é insuscetível de convalidação.”

(in PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 653).

Ora, se a nulidade não se convalida, poderá ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, a prazo prescricional ou decadencial.

In casu, como o órgão ministerial questiona a ausência de um elemento essencial da renovação contratual, de uma formalidade imprescindível, qual seja, a licitação, exigida no artigo 175 da Constituição Federal, não há como invocar o decurso do prazo quinquenal como óbice à pretensão encartada na exordial.

Destarte, alternativa outra não resta senão afastar a prejudicial arguida.

5. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de liminar em ação civil pública, na

qual o MINISTÉRIO PÚBLICO, ora agravado, pretende declarar a nulidade do contrato de renovação de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano firmado no dia 07 de agosto de 1996 entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o agravante; compelir a municipalidade à obrigação de não fazer, consistente no sobrestamento do procedimento administrativo, ora em curso, para a formalização de prorrogação de contrato administrativo de concessão, cujo pedido de renovação já se encontra em tramitação junto à administração pública municipal, sob pena de multa; impor à municipalidade obrigação de fazer, para proceder à necessária e prévia licitação, em prazo não superior a seis meses; e impor à agravante obrigação de fazer consistente na prestação ininterrupta do serviço público de transporte coletivo em São José dos Pinhais até a homologação da licitação postulada na ação e efetiva prestação do serviço público pelo licitante vencedor.

6. Primeiramente, insta registrar que, embora seja difícil dissociar a análise dos elementos para a concessão da medida liminar com as próprias questões de mérito a serem debatidas no bojo da ação, estas deverão ser aprofundadas quando da decisão final, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, pois se estaria invadindo a seara de competência do Juízo de primeiro grau que ainda não decidiu a respeito.

Pois bem.

De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é admitida quando existe prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Extrai-se da lição de **CARLOS DE AUGUSTO DE ASSIS** que prova inequívoca é **“(..) *pura e simplesmente prova com boa dose de credibilidade, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua convicção (provisória)*”** (in *A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 144).

Não se trata, por óbvio, de uma prova inabalável, não passível de ser posteriormente infirmada, mas aquela suficiente a provocar a “verossimilhança das alegações”, ou seja, deve se assentar num juízo de probabilidade, de convencimento, não podendo sobre ela pairar fundadas dúvidas.

Nas palavras de **SÉRGIO SAHIONE FADEL**, “(...) **não basta que a pretensão seja possível ou mesmo plausível; necessário é que seja provável, que constitui um meio termo entre a verdade possível e a verdade real**” (in *ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO PROCESSO CIVIL*, São Paulo: Dialética, 1998, p. 28).

Fixada esta premissa, depreende-se, da análise do presente caderno processual, que se perfizeram os pressupostos necessários para a concessão de liminar.

Com efeito, a prova documental carreada aos autos, máxime o inquérito civil que instruiu a inicial da ação civil pública, revela, a princípio e numa análise pautada em cognição sumária, que o contrato de concessão do serviço público prorrogado (termo aditivo de fls. 152) é nulo, vez que, efetivamente, inobservou a necessária e prévia licitação, exigida no artigo 175 da Constituição Federal.

Conforme já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, “(...) **É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, § 1º, da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88**” (REsp n.º 304837/PR, Segunda Turma, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ 20/03/06).

No mesmo sentido, sobre a obrigatoriedade da licitação, oportuno conferir os seguintes precedentes do mesmo Tribunal Superior, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 16, DA LEI 8.987/95, E 26 DA LEI 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO PRECÁRIA ANTERIOR E OUTORGA DO SERVIÇO A TERCEIRA EMPRESA, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A delegação de concessão ou permissão de serviço público pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º; Lei 8.987/95, art. 40).

3. O Tribunal de Justiça entendeu que é possível outorgar, de maneira unilateral e discricionária, permissão para execução do serviço de transporte coletivo sem licitação pública, especificamente a exploração conjunta da linha Icoaraci-Cidade Nova, entre as empresas recorrente e recorrida (privilegiada pela Ordem de Serviço 163/2001 da Companhia de Transportes do Município de Belém/PA – CTBEL).

4. O caráter precário da permissão não exclui a necessidade de licitação para sua delegação (pressuposto de validade do ato). Por isso, é ilegal a conduta da CTBEL que, ao revogar unilateralmente a delegação da recorrente – que explorava a linha Icoaraci-Cidade

Nova há mais de vinte anos – , outorgou a terceira empresa o direito de prestar o serviço, sem licitação.

5. O § 2º do art. 42 da Lei 8.987/95 prevê norma geral de caráter excepcional que tutela o direito da recorrente, a saber: "As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."

6. A situação extraordinária configurada nos autos – a recorrente vem explorando a linha desde 1983, quando foi firmado contrato de concessão; embora vencido o prazo, a delegação "precária" foi mantida por tempo indeterminado, devendo a recorrente permanecer na execução do serviço até a realização do processo licitatório – exige, igualmente, solução excepcional mais aproximada da vontade legal/constitucional. A manutenção do acórdão local implicaria verdadeiro endosso judicial da ilegalidade, afastando-se, mais ainda, da finalidade social da lei e da exigência do bem comum (LICC, art. 5º).

7. O atendimento ao interesse público na prestação de transporte coletivo adequado não será concretizado com a expedição de atos ilegais pela Administração Municipal. É imprescindível a realização de licitação para a concessão/permissão do serviço, resguardando-se, desse modo, os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade, bem assim a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a população.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 703399/PA, Primeira Turma, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ 13/11/06)

"ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS. LICITAÇÃO.- 'A EXPLORAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS SÓ PODE SER PERMITIDA ATRAVÉS DE LICITAÇÃO. CONTRA ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL É ADMISSÍVEL A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO O TENHA. RECURSO PROVIDO' (ROMS 7.651/RJ, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.U 03.08.1998, Pág. 82).

- Com a contratação sem prévia licitação, a administração violou o direito subjetivo do recorrente e de outras empresas de transporte que poderiam concorrer à exploração da linha, além de infringir aos princípios da legalidade e da publicidade.

- Recurso especial provido."

(REsp 272.612/PI, Primeira Turma, Relator para acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 17/9/01)

Sobre o mesmo tema, esta egrégia Câmara já firmou o seguinte posicionamento, *verbis*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA A SUA PRORROGAÇÃO. De acordo com o

ordenamento jurídico vigente, a prorrogação do contrato de concessão de serviço público será sempre precedida de licitação.”

(Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 361.207-7, Relator Desembargador **ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**, DJ 29/08/08)

É possível extrair, dos entendimentos citados, que a jurisprudência tem sido rigorosa em apontar a necessidade de prévio procedimento licitatório para exploração de transporte urbano, em atenção à vontade estabelecida pelo constituinte. E tal posicionamento é justificável, pois a exigência do certame visa resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Sob esta perspectiva, e sem a pretensão de encerrar o tema, haja vista que o exame da matéria de fundo deve ser objeto de apreciação minuciosa pelo Juiz *a quo* por ocasião da sentença, insta registrar que o fato de ter sido realizada licitação no ano de 1973 não torna legítima a prorrogação da outorga ocorrida em 1996.

Isso porque, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 3153/3154:

“[...] Pela dicção da lei a concessão sob exame, eis que outorgada anteriormente à sua vigência, teria validade tão só pelo prazo contratado, logo, sendo insusceptível de prorrogação.

Mas houve aditamento nos idos de 1996 (f. 152), pretendendo, simplesmente, cumprir cláusula prorrogatória ineficaz sob o lume da norma em referência. Sem eficácia porque pela letra da lei valeria apenas o prazo fixado no pacto, nada mais e isso, claro, para sujeitar as novas concessões ao regime da licitação e não tendo havido, em 1996, aludido certame, está extinta a concessão conforme o transcrito art. 43.

A concessão, aliás, venceu em 28/03/93 e somente foi aditada e prorrogada três anos depois em 07/08/96 por novos 20 anos (f. 152)“

A despeito da problemática encartada nos autos, a solução do embate que melhor se amolda aos preceitos constitucionais é a que se inclina pela exigência de licitação, razão pela qual não pode prevalecer, por ora, a invocação do artigo 42 e seus parágrafos da Lei n.º 8.987/95.

Nesse passo, como bem observou o agravado em contraminuta, às fls. 3115/3116:

“[...] a concessão outorgada à Agravante em 07 de agosto de 1996, não é de caráter precário, teria vigência até 27 de março de 2013, portanto, não estaria com o prazo vencido, tampouco está em vigor por prazo indeterminado, e não foi concessão de serviço público outorgada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8987/95.

Como facilmente se pode concluir, no caso da hipótese versada nestes autos, por ter sido a concessão outorgada em 07 de agosto de 1996, isto é, após a entrada em vigor da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, não se aplicam as disposições constantes do artigo 42 e §§ desta lei, cuja previsão, expressamente, se destina às concessões de serviço público outorgadas anteriormente a entrada em vigor da lei ora em discussão.”

Ora, como bem ressaltou o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, quando do julgamento do RE 264.621/CE, publicado no DJU de 08/04/2005, ***“(...) a concessão/permissão de serviço público deve, para se resguardar o interesse público, ser precedida de licitação, pois o interesse genérico e potencial dos usuários não autoriza a supressão de exigência constitucional/legal”***.

Por outro lado, a indenização pretendida com base nos artigos 35 e 36 da Lei Geral de Concessões parece não ter aplicação no caso em comento, já que a hipótese em discussão versa sobre a declaração de nulidade da concessão por força de uma nulidade absoluta.

Anote-se, ademais, que eventual questão concernente à indenização ou recomposição do equilíbrio contratual deve ser discutida em demanda própria, não cabendo invocá-la nesta seara como sustentáculo para afastar a norma constitucional expressa que exige licitação.

A par disso, cumpre acrescentar que não é o caso de aplicação do princípio da boa-fé, nem de se invocar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito como corolários da segurança jurídica, haja vista a aparente nulidade perpetrada em relação à prorrogação do contrato de concessão do serviço público firmado após a égide da Carta Magna de 1988.

Sublinhe-se, ainda, que o pedido subsidiário para elastecer o prazo para conclusão do certame licitatório para vinte e quatro meses não merece qualquer respaldo, porquanto esse pleito deve ser formulado pela própria municipalidade, tomando-se em consideração às peculiaridades da administração local. Além disso, somente na iminência de transcorrer os seis meses é que será possível aferir se o lapso temporal assinalado pelo Juiz *a quo* foi suficiente, nada impedindo que, posteriormente, averiguando-se o andamento do procedimento, seja concedida a dilação de prazo, mediante pedido fundamentado.

7. Por outro lado, resta patente o *periculum in mora* que ampara a concessão da liminar.

Assim é, pois, a demora na realização de licitação para a delegação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros causa evidente lesão a princípios constitucionais, como a legalidade e moralidade, bem como fere, em tese, o

erário e o próprio usuário, pois a postergação na realização do certame impede a administração pública selecionar a proposta mais vantajosa.

8. Forte em tais argumentos, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO (Presidente em exercício e Relator), e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA e LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR